

DIREITOS HUMANOS E
CONSCIÊNCIA NEGRA



2022



ELABORAÇÃO

Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos

Universidade Tiradentes-SE

Grupo de Pesquisa Gênero, Família e Violência

CNPq/Universidade Tiradentes-SE

Carla Caroline de Oliveira Silva

Eduardo Santiago Pereira

Érica Maria Delfino Chagas

Hannah Silva Linhares

Ronaldo Alves Marinho da Silva

Coautoria

Carolina Silva Porto

Matheus de Lima Andrade

Paulo de Freitas Campos Neto

Raquel Torres de Brito Silva

Thayná Medeiros Melo

Organização

Profª Drª Grasielle Borges Vieira de Carvalho

Profª Drª Clara Cardoso Machado Jaborandy

Coordenação



APRESENTAÇÃO

A singularidade da questão racial e das políticas antirracistas têm se apresentado, sob quaisquer aspectos que se analise o produto da desigualdade na sociedade brasileira, como um desafio e um obstáculo difícil de ser suplantando. Assim sendo, intelectuais de todos os matizes vêm se debruçando sobre o tema, almejando compreendê-lo com o escopo de propor medidas de profilaxia, que nos auxiliem na construção de políticas públicas voltadas para o combate da desigualdade racial.

Contudo, urge salientar que a discussão acerca do racismo não pode ser desvinculada da análise dos aspectos políticos e econômicos, que não apenas tangenciam o tema, mas, com efeito, são a ele inatos. Portanto, compreender como a construção das relações raciais fundam e instituem as sociedades capitalistas modernas precisa ser um dentre os principais objetivos daqueles que se importam com o tema.

Destarte, não se pode deixar de alertar que “o racismo é definido não em termos da afirmação de diferenças físicas ou culturais entre raças, mas da sua hierarquização e eventual opressão”. (GUIMARÃES, 2012, p. 33). Nesse diapasão, a premissa para a construção de um movimento antirracista que se constitua com a mínima possibilidade de obter êxito, perpassa a atuação ativa das pessoas brancas, homens e mulheres, que são, ao mesmo tempo, sujeitos e objeto de estudo.

Assim, faz-se inexorável, para que qualquer política inclinada em estabelecer uma sociedade baseada em tais princípios tenha sucesso, que os atores envolvidos percebam que detêm vantagens intrínsecas, diretas e indiretas, pelo simples fato de serem ou estarem associados aos grupos hegemônicos, o que torna a sua participação no processo imprescindível.



E complemente-se afirmando que

“[...]não se pode perder de vista o fato de que fenômenos como o racismo e o sexismo não são apenas práticas discriminatórias. Eles são verdadeiros sistemas de dominação social porque influenciam diferentes aspectos da vida dos indivíduos. Eles também determinam como atores públicos e privados tratam grupos minoritários, além de reproduzirem o ideário social que legitima a subordinação deles”. (MOREIRA, 2017, p. 33).

Por outro lado, é imperativo notar que os grandes objetivos, que perpassam a análise da questão racial a partir de um olhar maior, sistêmico e instaurador, dependem também de ações simples. E é justamente nesse sentido que a presente cartilha se impõe, surgindo como um trabalho que propõe um padrão de comportamento, ou um modo de ser, que acaba adquirindo a grandiosidade dos feitos que modificam a história.

Formar pesquisadoras e pesquisadores que dediquem sua capacidade intelectual para o estudo desse tema, de per si, já demonstra a importância dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos, da Universidade Tiradentes.

Por fim, ao dissertar acerca da semana da Consciência Negra, não se pode deixar de questionar os porquês de, em muitos momentos, se esquecer que o dia 20 de novembro é o dia de celebração da morte de Zumbi dos Palmares, valendo ressaltar que recordar, aqui, significa reconhecer que os caminhos que nos conduziram até hoje, indubitavelmente, foram pavimentados com o suor, as lágrimas e o esforço pretérito de homens e mulheres.

Aracaju/SE, novembro de 2022.

Prof. Dr. Eduardo Santiago Pereira



SUMÁRIO

06
Consciência Negra

10
Escurecendo suas
Referências

12
Conquistas e Avanços

13
Reflexões e Mudanças

18
A "Racialidade" no
Sistema de Justiça



Dandara dos Palmares



Zumbi dos Palmares

CONSCIÊNCIA NEGRA

A data de comemoração da Consciência Negra foi instituída através da Lei nº 12.519, de 10 de novembro de 2011, e é não apenas um marco para o fortalecimento da luta dos direitos da população preta, como também um ponto de referência do movimento de enfrentamento ao preconceito racial, de defesa do direito à diferença e da importância da população negra escravizada na formação da identidade do povo brasileiro.

Segundo Laurentino Gomes (2019), a escravidão negra teve um profundo impacto na formação do país e da ideologia racista, que se consolidou com a escravidão africana, deixando marcas na formação da sociedade brasileira.

A escolha da data não foi aleatória, foi nesse dia, do ano de 1965, que Zumbi foi assassinado por representantes do Estado. Ele era o grande líder do Quilombo dos Palmares, a maior comunidade Quilombola da História, que ficava entre os Estados de Alagoas e Sergipe. Esse crime teve por objetivo pôr fim a resistência contra a escravização da população preta, originária do continente Africano.

O dia 20 de novembro deve ser celebrado nas escolas, estabelecimentos comerciais, sindicatos, associações, universidades, ONG's e nas ruas de todas as cidades brasileiras, alertando que o racismo ainda perdura em nossa sociedade, como uma chaga, de forma estrutural, exigindo uma atuação firme do Estado e da sociedade para sua superação.

O termo "consciência" se refere à qualidade da mente. É modificação sofrida pelo Eu, mas partilhada com o Outro. É subjetividade percebida, experimentada na relação eu-outro; nós.



É o fenômeno de saber ser no mundo e do mundo. Nesse compreender, a consciência se expande traçando um caminho que ora exige um senso de coletividade do indivíduo, ora estimula a individualidade de um coletivo.

O expandir da consciência passa, então, pelo aprofundamento nas realidades do mundo. Desenvolver a consciência negra é escurecer as nossas reflexões. É praticar uma leitura de mundo mais sensível, mais crítica e acima de tudo, mais ATIVA perante as realidades negras vivenciadas no Brasil. É racializar os questionamentos para também racializar soluções.

Entender as questões raciais do nosso país, colocando-as no espaço de centralidade que elas têm, é urgente. É preciso falar sobre raça, sobre o racismo, sobre consciência negra!

Falar sobre consciência negra é falar sobre como o racismo interfere de diversas formas na vida de mais da metade da população brasileira, que é negra. Um racismo que é estrutural, estando presente na organização política e econômica de toda a sociedade, e que é responsável pela subalternização da população negra em todo o território nacional. Racismo que se camufla na ideia de que todos são iguais, mas que, na verdade, além de estrutural, é sofisticado ao ponto de se imprimir de diferentes formas, como se vê com o racismo religioso, racismo recreativo, racismo científico, dentre outros.

Mas é importante pontuar que tal situação não exime a responsabilidade individual que recai sobre todos os brasileiros. Ao contrário, justamente por estar enraizado e estar presente em todas as estruturas, não há como ignorar o caráter também pessoal e individual dessa violência de cunho racial. (ALMEIDA, 2020, p. 52).



Dessa forma, o racismo se mostra cada vez mais sofisticado, uma vez que ele se adapta e encontra novas formas de operar, seja na forma como a justiça atua, como se formam as instituições políticas com a ausência de peles negras ou como a educação e a saúde de qualidade ainda são privilégios de alguns (não brancos).

Para tanto, não apenas denunciar o racismo, mas se fazer um agente antirracista é um papel a ser performado por todes! Questionar estruturas, fiscalizar instituições e cobrá-las, reivindicando igualdade de direitos, são apenas algumas das tantas ações que podem e devem ser tomadas para, quem sabe, no futuro podemos desfrutar de uma sociedade mais justa.



ESCURECENDO SUAS REFERÊNCIAS

Redemoinho em dia quente
Jarrid Arraes. Editora Alfabeta. 2019.

Lugar de negro
Lelia Gonzalez e Carlos Hasenbalg. Editora Zahar. 2022.

Quarto de despejo: Diário de uma favelada
Carolina Maria de Jesus. Editora Ática. 2021.

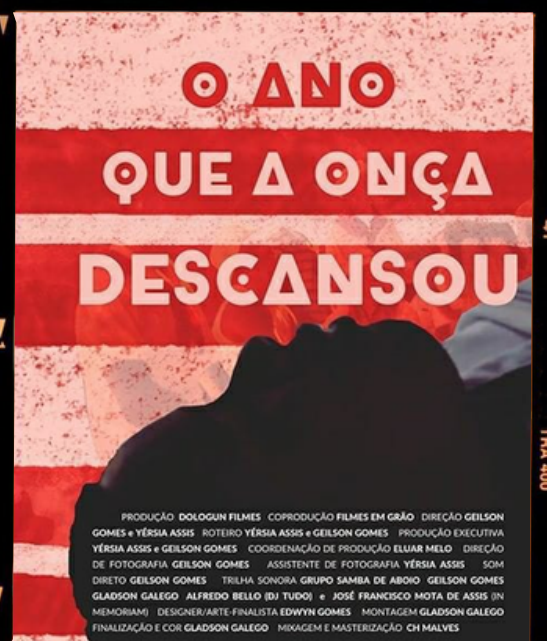
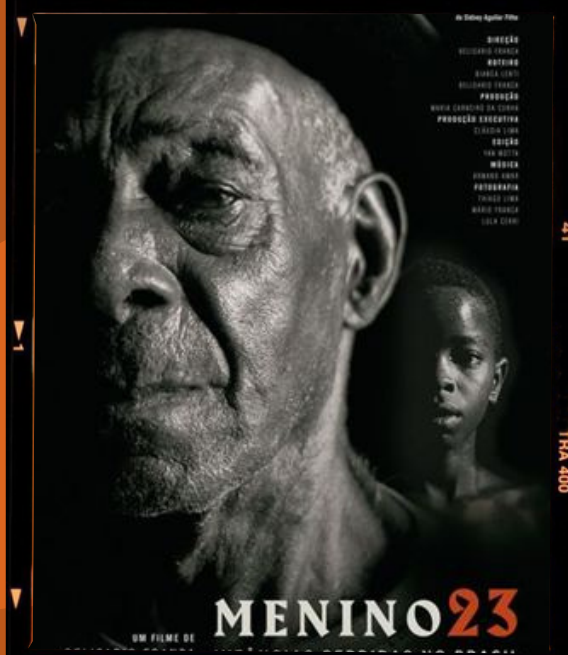
O crime do cais do Valongo
Eliane Alves Cruz. Editora Malê. 2018.



ESCURECENDO SUAS REFERÊNCIAS

Café com canela (2017)
Disponível em: Prime Vídeo.

Marighella (2019)
Disponível em: Globo Play.



O ano que a onça descansou (2022)
Disponível em: EGBÉ.

Menino 23: Infâncias Perdidas no Brasil (2016)
Disponível em: YouTube.

CONQUISTAS E AVANÇOS

O movimento negro brasileiro foi e é o maior ato político responsável pelas conquistas da população negra. Dos quilombos e terreiros aos movimentos organizados como a Frente Negra Brasileira, que surgiu no estado de São Paulo em 1931, e as atuais organizações que se articulam em sociedade, temos exemplos de como a população negra vem lutando para a conquista dos seus direitos. Alguns desses avanços:

COTAS RACIAIS

Dois instrumentos normativos são responsáveis pelas cotas: a Lei nº 12.711/2012, que garante que os jovens negros acessem o ensino superior em instituições públicas, e a Lei 12.990/2014, que destina uma porcentagem de cargos efetivos e empregos públicos para pessoas negras.

O ENSINO DA HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA

Com a Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, hoje é obrigatória a temática da história e cultura afro-brasileira com conteúdo programático que, de acordo com a lei, contempla a história da África, a luta dos negros e as suas contribuições para a formação da sociedade.

REFLEXÕES E MUDANÇAS

O país do futebol é o mesmo que tem jogadores negros vítimas de racismo cotidianamente.

O país do samba e da música popular brasileira tem um dos seus maiores intérpretes contemporâneos, Seu Jorge, vítima de racismo apenas por ser quem é.

O país do “somos todos iguais” assistiu um homem negro, Genivaldo de Jesus, ser asfixiado pela polícia.

O país da “globeleza” e da hipersexualização de mulheres negras é o mesmo que as expõe às violências cotidianas atravessadas pelo gênero e raça, da violência obstétrica, da qual elas são as maiores vítimas, assistindo ainda os seus filhos serem mortos e/ou encarcerados.

Infelizmente, esses são apenas alguns exemplos do que é “ser negro” no Brasil, país composto por mais da metade da população de negros, mas que é responsável – seja por ação ou omissão – pela condição de subalternidade na qual esse povo se encontra. Assim, não “só” por isso, mas por tudo isso, o racismo é um dos maiores, quiçá o maior problema do Brasil. Já passou da hora! A questão racial precisa ser prioridade de discussão e de AÇÃO.

Para além de repudiar o racismo, devemos nos transformar em antirracistas, conforme nos exorta Djamila Ribeiro (2019). Esse é o chamamento que faz a Constituição Federal de 1988 ao transformar o crime de racismo em crime inafiançável e imprescritível, ou seja, o autor não pode se livrar da prisão pelo pagamento de uma fiança e o crime sempre poderá ser punido.

Sabemos que a existência do crime de racismo tem um papel pedagógico, atualmente previsto na Lei nº 7.716/1989, e as condutas criminosas visam coibir práticas racistas que impeçam o gozo e o exercício de direitos em virtude da cor de sua pele, da sua raça, origem ou ainda religião, com penas de prisão que podem chegar a 5 (cinco) anos. Contudo, punir pessoas racistas no país ainda é muito difícil. Segundo Djamila Ribeiro (2019, p. 12), **“o racismo é, portanto, um sistema de opressão que nega direitos, e não um simples ato de vontade de um indivíduo”**.

Um outro crime importante está previsto no art. 140, § 3, do Código Penal, o crime de injúria racial, outra forma de racismo, punindo uma conduta preconceituosa que trata o outro como inferior, visando atingir sua honra e valendo o agente de gestos ou palavras racistas referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, bem como o uso de expressões preconceituosas que estão estruturadas na sociedade de tal forma que passam a ser tratadas como normais, naturais e sem segundas intenções.

Porém, o que ocorria com frequência era a utilização da aplicação do tipo penal da injúria racial para se distanciar do caráter imprescritível e inafiançável do crime de Racismo e ter uma pena mais branda, sendo possível converte-las em penas alternativas.

Surgiu disso a necessidade da revisão do entendimento do STJ, que a partir do leading case, o caso Heraldo Pereira X Paulo Henrique Amorim, passou a estender o caráter inafiançável e imprescritível do racismo, também a injúria racial, visto que se perfaz por meio dos mesmos instrumentos, ambos fundamentados nos preconceitos relacionados a cor e etnia e estimulam a segregação racial.(AREsp nº 686.965/DF e AgRg no AREsp nº 734.236/ DF, a 6ª Turma do STJ, julgado em 18/8/2015, DJe 31/8/2015) - (AgRg no AREsp n. 734.236/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 8/3/2018). Buscando assim solucionar o problema da inaplicabilidade das penas decorrentes dos crimes de racismo no Brasil e consequentemente, a impunidade.

RACISMO RECREATIVO

O uso do humor para produzir descontração está amplamente presente na atividade recreativa favorita dos brasileiros, embora as pessoas se recusem a interpretar esses atos como ofensas raciais. Insultos racistas estão amplamente presentes nos campos de futebol e também em programas esportivos, ambientes de trabalho, círculos de amizades, sem que isso cause qualquer tipo de estranhamento ou repúdio.

Adilson Moreira (2019) defende que piadas de cunho racial não possuem uma natureza benigna, porque ele é um meio de propagação de hostilidade racial. Trata-se de um projeto de dominação que chamaremos de racismo recreativo. “Esse conceito designa um tipo específico de opressão racial: a circulação de imagens derogatórias que expressam desprezo por minorias raciais na forma de humor, fator que compromete o status cultural e o status material dos membros desses grupos.” (MOREIRA, 2019, p. 24).

A “SUTILIDADE” DO RACISMO RECREATIVO

Reproduz mecanismos presentes em outros tipos de racismo, embora tenha um diferencial: o uso do humor para expressar hostilidade racial, estratégia que permite a perpetuação do racismo, mas que protege a imagem social de pessoas brancas. O racismo recreativo seria uma espécie de “**racismo sem racistas.**” Significa dizer que os que reproduzem o racismo se recusam a reconhecer que suas ações ou omissões podem contribuir para perpetuação do racismo na nossa sociedade.

COMO IDENTIFICAR O RACISMO RECREATIVO?

Piadas que retratam a negritude como um conjunto de características esteticamente desagradáveis e como sinal de inferioridade moral;
Piadas que os retratam como animais ou criminosos;

Palavras e expressões racistas (que talvez você não conheça!)

- "A coisa tá preta!"
- "Cor do pecado."
- "Doméstica."
- "Denegrir."
- "Cabelo ruim."
- "Ah, estou com uma inveja branca!"
- "Nasceu com um pé na cozinha."
- "Amanhã é dia de branco."
- "Tem caroço nesse angu!"
- "Nhaca."
- "Preto de alma branca."
- "Meia tigela."
- "Mulata."
- "Mercado negro."
- "Ovelha negra."
- "Serviço de preto."
- "Criado-mudo."
- "Não sou tuas negas!"
- "Feito nas coxas."
- "Chuta que é macumba!"
- "Samba do crioulo doido."



A linguagem é mais do que palavra, é prática social. É um elemento de mediação entre os indivíduos. Elemento esse que constrói discursos e, por meio dos discursos estabelecemos relações sociais, relações de poder, ideias e ideologias. Dessa maneira, a linguagem constrói, produz e reproduz o social. É dele elemento. Analisar criticamente os discursos que justificam usos, abusos e desusos da nossa linguagem é, portanto, essencial (FAIRCLOUGH, 1992).

A problematização e propositura reflexiva acerca do uso de expressões racistas calcadas em um imaginário linguístico específico não é uma reivindicação vazia. Tampouco é essa uma reivindicação apenas referente á linguagem. Uma vez que conhecemos as origens problemáticas de um contexto racista de determinadas expressões, a exigência do desuso das mesmas é irrefutável se, compreendemos na linguagem uma forma de alterar a realidade. Nesse sentido, a alteração linguística passa a ser também, uma reivindicação social.

Para instigar essa mudança, apresentamos palavras e expressões cuja origem, sentido ou significado torna-se problemático considerando a contextualização racista.

A "RACIALIDADE" NO SISTEMA DE JUSTIÇA

O alto grau do racismo institucional existente no Brasil é um consenso científico, entretanto, apesar disso, é muito incipiente a promoção de políticas públicas para ruptura da práxis de discriminação racial que ocorre no âmbito do Sistema de Justiça. Isto porque até mesmo o seu reconhecimento ainda é visto de maneira cética e polêmica, em razão de elementos socioculturais que afetam os agentes integrantes das instituições que o compõe.

“A Justiça é cega” é uma afirmação comum entre estes. Há um desconhecimento das dinâmicas sociais que impactam as comunidades sobre as quais tem ingerência, bem como um completo negligenciamento da capacitação de seus agentes em questões não dogmáticas que demandam uma perspectiva de abordagem a partir de conhecimentos lapidados em espaços fora desse Sistema, a exemplo dos sociológicos, antropológicos, psicólogos e de serviço social.

A práxis jurídica hermenêutica, fechada no estudo das normas cogentes - denominado de positivismo jurídico -, torna o Sistema de Justiça incapaz de lidar e suprimir demandas com uma análise voltada a equidade racial ou mesmo ao reconhecimento de desigualdades raciais no acesso e no tratamento dado a brancos e não brancos no nosso país.

Constituição Federal de 1988:

- Reconhecimento do território indígena e das terras quilombolas;
- Punição da discriminação (art. 5º, XLI)
- Criminalização do racismo como delito inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLII)
- Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, inciso III)
- Repúdio ao Racismo (art. 4º, VIII)
- Proteção ao patrimônio cultural (art. 216, §4º)

O combate à discriminação racial é instrumento de fortalecimento dos direitos fundamentais dos cidadãos. A administração judiciária do nosso país não pode ser desconexa as questões raciais, haja vista que cerca de 54% da nossa população é composta por indivíduos afro-brasileiros, sob pena de agravamento das desigualdades sociais.

Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288/2010)

Diploma Legislativo construído a partir da reivindicação dos movimentos negros do Brasil e destina-se a garantir a população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. O Estatuto da Igualdade Racial inaugura o compromisso institucional da nação brasileira com instrumentalização de ferramentas de combate ao racismo e políticas afirmativas para redução das desigualdades raciais nos espaços de poder. Apesar de ainda apresentar pouca efetividade, apresenta-se como marco republicano que fomenta o combate à discriminação racial e conduz os fundamentos para a deflagração de ações civis públicas e implementação de políticas de cotas raciais no âmbito do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, principais órgãos do Sistema de Justiça.

Controle Social: Movimento Negro

- **Frente Negra Brasileira:** fundado em 1930. Cultivo de valores comunitários. Buscou afirmar o negro enquanto brasileiro.
- **Teatro Experimental Negro:** Surge em meados de 1945. Tem por principais nomes Abdias do Nascimento e Alberto Guerreiro Ramos. Resgate da autoestima dos afro-brasileiros.
- **Movimento Negro Unificado (MNU):** Criado em 1979. Rechaça a ideia de democracia racial, reivindica engajamento do governo na pauta da questão racial, grande impulsionador do reconhecimento do sistema de racismo por denegação que naturaliza a discriminação étnica no Brasil.

O combate à discriminação racial é um instrumento de fortalecimento dos direitos fundamentais dos cidadãos. A administração judiciária do nosso país não pode ser desconexa as questões raciais, haja vista que cerca de 54% da nossa população é composta por indivíduos afro-brasileiros, sob pena de agravamento das desigualdades sociais. A atuação do movimento negro nesse campo é de primordial importância para análise crítica da práxis adotada pelo Sistema de Justiça, bem como para ajuizamento de demandas, seja através de ações promovidas por suas entidades associativas ou pela representação ao Ministério Público e a Defensoria Pública, de maneira a provocar o Judiciário a promover a solução aos conflitos sociais. Exemplo: ADI n. 41 (reconhecimento da constitucionalidade das cotas raciais) e RE 494601 (declara a constitucionalidade de sacrifício de animais em rituais religiosos).

A garantia do acesso à justiça é a ferramenta que permitirá a reivindicação dos direitos fundamentais previstos na Constituição, seja o direito à vida, saúde, trabalho digno, moradia, educação, segurança pública, e outros.

A igualdade perpassa pela possibilidade de todas as pessoas, independente de raça ou classe social, terem a acesso à provocação judiciária. Entretanto, na prática, há obstáculos decorrentes da estratificação racial e social para que as pessoas reivindiquem seus direitos de maneira igualitária, tornando o direito um privilégio.



FATORES QUE OBSTACULIZAM O ACESSO À JUSTIÇA:

- 1) Localização dos Fóruns e órgãos integrante do acesso à justiça (Ministério Público, Defensoria Pública e outros);
- 2) Custas judiciais e de honorários;
- 3) Horário de funcionamento desses órgãos;
- 4) Protocolos de vestimenta para acesso a suas dependências;
- 5) Linguagem;
- 6) Falta de capacitação de membros e servidores para atendimento comunitário, não discriminatório e nem estigmatizante;
- 7) Burocratização do procedimento;
- 8) Ausência de política de educação em direitos.

FATORES QUE AUXILIAM O ACESSO À JUSTIÇA:

- 1) Fortalecimento das Defensorias Públicas;
- 2) Capacitação dos agentes do sistema de justiça nas questões relacionadas a dinâmicas étnico-raciais com o reconhecimento do racismo institucional que populariza o Judiciário;
- 3) Reconhecimento do pluralismo étnico nos modos de vestir, falar e se comportar;
- 4) Fomento à educação através de campanhas públicas e introdução nos currículos escolares de questões de cidadania.

A própria ausência de capacitação quanto as questões relacionadas ao racismo estrutural é um entrave ao acesso aos direitos das populações negras, porquanto o intérprete da lei está contaminado pela discriminação racial naturalizada e arraigada na práxis jurídica secular, sendo a ausência de crítica a esse proceder uma das causas de manutenção das desigualdades no âmbito do Sistema de Justiça que não consegue reagir as suas deformidades institucionais.

A efetividade da legislação antirracista, inserida no ordenamento jurídico brasileiro por mandado constitucional e consolidado através do Estatuto da Igualdade Racial, depende do reconhecimento dessas dissonâncias estruturais pelo Poder Judiciário brasileiro.

O distanciamento do Sistema de Justiça dessas questões primordiais, para o enfrentamento das desigualdades sociais no nosso país, leva a fragilização da igualdade entre os cidadãos brasileiros porquanto o Poder Judiciário é o último bastião da concretização desses direitos.

A perpetuação dessa postura indiferente, ante ao racismo estrutural da nossa sociedade, fortalece o imaginário de total ineficácia da legislação antirracismo, encoraja a perpetuação de práticas racistas no cotidiano, além de fazer recair sobre suas vítimas um status de cidadania de segunda categoria.

A reflexão acerca da racionalidade no Sistema de Justiça torna-se premente a medida em que precisa-se criar mecanismos para romper com a lógica de hierarquização de pessoas, estas que continuam a ser produzidas, reproduzidas e naturalizadas no bojo da nossa sociedade, independentemente da existência formal de normas jurídicas que as vedem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o que propomos no início desta cartilha, expandir a consciência exige um aprofundamento nas realidades negras vividas. Os dados apresentados aqui nos conduzem ao reconhecimento da gravidade da realidade que nos é imposta pelo racismo estrutural na sociedade brasileira. Ao mesmo tempo, nos conduzem ao reconhecimento dos avanços que foram conquistados através da brava luta dos movimentos sociais negros brasileiros. Tais conquistas nos revelam o exemplo do que significa adotar uma postura antirracista, crítica e ATIVA. Diante dos graves problemas trazidos pelo racismo, os avanços são alcançados através de uma luta que, tendo a raça como questão central, não ignora as associações perversas do racismo com as demais relações de opressão. Assim, ao combater o racismo, toda essa estrutura é enfraquecida.

A importância do Dia da Consciência Negra, portanto, é exatamente esta: abrir um espaço para que esse problema seja verbalizado e discutido com a participação de toda a sociedade. No entanto, essa verbalização é apenas um ponto de partida. É apenas um chamado que cabe à sociedade atender. Por se tratar de uma questão estrutural, o combate ao racismo é e só pode ser uma luta coletiva, engajando a sociedade em prol da racialização das subjetividades e em busca soluções.

É por isso que, além das informações aqui apresentadas, convidamos as nossas leitoras, leitores, a transforma-las em conhecimento. Uma vez conhecedoras/es dessas realidades, que possamos juntos desenvolver uma postura ativa, vigilante e, essencialmente, antirracista. Que “persigamos a busca por novos modos de imaginar o mundo, uma busca que se reveste de enorme sofisticação e especificidade na prática científica, mas que surge da matéria ordinária de que é feito nosso cotidiano” (GIL, 2022, s/p). Te convidamos a lembrar as palavras da filósofa e ativista Angela Davis que correram o mundo: não basta não ser racista. É preciso ser antirracista!

Hannah Silva Linhares
Aracaju/SE, novembro de 2022

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Caio Patricio de; DIETER, Maurício Stegemann. **A crítica da crítica acrítica: limites e contribuições da criminologia do conflito**. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019.

BECKER, Howard. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução: Maria Luíza X. de Borges; revisão técnica Karina Kuschnir. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716compilado.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp n. 686.965/DF**, Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 31/8/2015) - (AgRg no AREsp n. 734.236/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 8/3/2018). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisp/decisao/stj/874631077>. Acesso em: 31 out. 2022.

FAIRCLOUGH, Norman (1992). **Discourse and social change**. Oxford: Polity Press.

GIL, Gilberto. Brilho da ciência e da cultura vai nos tirar da escuridão, diz Gil. **Folha de São Paulo**. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2022/06/brilho-da-ciencia-e-da-cultura-vai-nos-tirar-da-escuridao-diz-gil.shtml>. Acesso em: 03/11/2022.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumi dos Palmares**. vol 1. Rio de Janeiro: Gobo livros, 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte especial**. volume II. São Paulo: Atlas, 2022.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Preconceito racial: modos, temas e tempos**. São Paulo: Cortez, 2012.

LEMERT, Edwin. **Social Pathology**. New York: McGraw-Hill, 1951.

LIMA, Renato Sergio de. **Atributos raciais no funcionamento do Sistema de Justiça Criminal paulista**. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100008. Acesso em: 28 out. 2022.

MASCHIO, Cristiane Vieira. **A Discriminação Racial pelo Sistema de Justiça Criminal: uma análise sob a luz do princípio da igualdade e do acesso à Justiça**. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MaschioCV_1.pdf. Acesso em: 28 out. 2022.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

MOREIRA, Adilson José. **Racismo Recreativo**. Coordenação: Djamila Ribeiro. São Paulo: Polén, 2019. (Feminismos Plurais).

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; LYRIO, Caroline. **Racismo Institucional e Acesso à Justiça**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4105232/mod_resource/content/1/Thula%20Pires%20e%20Caroline%20Lyrio%20-%20Racismo%20institucional%20e%20acesso%20a%20justic%CC%A7. Acesso em: 28 out. 2022.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.7

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**. Novos Estudos Cebrap, São Paulo, n. 79, nov. 2007. Disponível: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002007000300004. Acesso em: 28 out. 2022.

SEDH, Secretaria de Estado de Direitos Humanos. **Novembro Negro: conheça algumas expressões racistas e seus significados**. Governo do Estado do Espírito Santo. Disponível em: <https://sedh.es.gov.br/Not%C3%ADcia/novembro-negro-conheca-algumas-expressoes-racistas-e-seus-significados>. Acesso em: 28 nov. 2022.

Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos
Universidade Tiradentes-SE

Grupo de Pesquisa Gênero, Família e Violência
CNPq/Universidade Tiradentes-SE



dh_mulheres

Apoio:

